



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Emenda Modificativa N. ____/2025

Modifica trecho do art. 1º. Do
projeto de lei n. 037/2025 que
altera o artigo 211 da Lei n.
3723/2014.

A Câmara municipal de Ilhéus, no uso legal de suas atribuições legais, aprova a seguinte emenda modificativa:

Art. 1º. Fica modificado o artigo primeiro do projeto de lei n. 037/2025 no que tange à redação proposta ao artigo 92 da lei n. 3723/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e dos sujeitos passivo de obrigações tributárias, plataforma eletrônica disponível na internet pelo Município, para:

I – identificar o sujeito passivo de:

a) procedimentos fiscais, tais como ação fiscal, monitoramento fiscal, circularização fiscal, notificação fiscal e auto de infração;
b) decisões em processo administrativo fiscal, tais como diligência, perícia fisco-contábil, decisões de julgamento em Primeira e Segunda Instância;

c) quaisquer atos administrativos inerentes à tributação, arrecadação e fiscalização de tributos e rendas.

II – encaminhar notificações e intimações, inclusive em Processo Administrativo Fiscal;

§ 1º São desobrigados à adoção do Domicílio Tributários Eletrônico – DT-e os sujeitos passivos pessoas físicas, o nanôempreendedor e o microempreendedor individual – MEI;

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo:

I – expedirá o regulamento do DT-e;

II – poderá dispensar a obrigatoriedade do DT-e em virtude do porte ou tipo do sujeito passivo.

III – definirá forma, condições e cronograma de credenciamento obrigatório das pessoas físicas e jurídicas no DT-e."

§ 3º O Município poderá utilizar o DT-e, dentre outras finalidades e na forma do regulamento, para:

I – expedir avisos em geral;

II – publicar editais;

III – receber impugnações e recursos;

IV – receber quaisquer tipos de documentação em resposta às notificações e às intimações do fisco;

V - prestar serviços on-line para facilitar o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória pelos sujeitos passivo

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à utilização do DT-e e que não realizarem o credenciamento nos prazos fixados em ato do Chefe do Poder Executivo, sujeitar-se-ão à multa de infração no valor de:

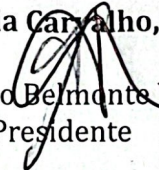
I - R\$ 300,00 (Trezentos reais), se pessoa jurídica enquadrada Microempresa - ME;

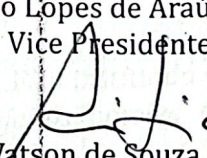
II - R\$ 500,00 (Quinhentos reais), se pessoa jurídica enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP

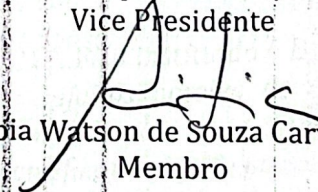
III - R\$ 1000,00 (Mil reais), para demais pessoas jurídicas, não enquadradas como ME ou EPP;" (NR)"

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor a partir da sua aprovação.

Gabinete da vereadora Rúbia Carvalho, em 09 de junho de 2025.


Alzimário Belmonte Vieira
Presidente


Ednaldo Lopes de Araújo Filho
Vice Presidente


Rubia Watson de Souza Carvalho
Membro

JUSTIFICATIVA

Prezados,

A presente proposta tem por objetivo modificar trecho do dispositivo do projeto de lei em comento que visa a criar o Domicílio Tributário eletrônico.

Duas modificações foram realizadas. A criação de um parágrafo com fim de desobrigar pequenos contribuintes, com menos estrutura, de adotar o DT-e.

A segunda modificação visa a redução e nova gradação da multa por falta de cadastramento do DT-e pelas empresas.

Pelo exposto, e na expectativa de aprovação da proposta, expressamos votos de elevada consideração.

Gabinete da vereadora Rúbia Carvalho, em 09 de junho de 2025.